



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

Processo Administrativo: **01/009/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTINUO/MENSAGEIRO, COPEIRA, ENCARREGADO E VIGIA DESARMADO DIURNO, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS.

RECORRENTE: MULTIFORMAS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RECORRIDO: RIO SHOP SERVIÇOS LTDA

I – SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão que classificou a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA como vencedora.

A Recorrente apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro.

O Recurso e a Contrarrrazões encontram-se disponíveis para consulta no site <https://www.queimados.rj.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes-2023/reabertura-edital-001-2023> e encontram-se juntados aos autos do processo.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente Multiformas alegou que o somatório dos índices do módulo 3 da planilha de custos da recorrida Rio Shop não alcança o valor piso de 8,33%, que seria exigido pela Lei 12.506/2011, por dispor sobre a proporção de 30 dias de aviso prévio em até um ano de serviço para o empregado. Prosseguiu referindo-se que o item C, do mesmo módulo 3, não atingiu o percentual estipulado, de 5%, elencado pelo Anexo XII, da IN SEGES/MP nº 5. Julgando, desta forma, a necessidade de desclassificação da recorrida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, Rio Shop, contesta o recurso por entender que:

- 1) A Lei 12.506/11 não estabelece que o valor mínimo para encargos trabalhista seja 8,33%;
- 2) Não deve apropriar nas planilhas valores inexigíveis no 1º ano de vigência do contrato;
- 3) As orientações expressas no Anexo XII, da IN SEGES nº 5 estão superadas tendo em vista a extinção da Contribuição Social de 10% incidindo sobre o FGTS a partir da eficácia da Lei 13.932/2019, gerando, inclusive, orientação da própria Secretaria de Gestão (SEGE) para excluir esta rubrica dos contratos desde 1º de janeiro de 2020;
- 4) O somatório do Módulo 3 podem ser inferiores ao proposto pela recorrente como mínimo, considerando não ser a totalidade dos empregados demitidos que obterão aviso prévio indenizado ou trabalhado, além de, por entender ser exigência do Anexo XII, da IN SEGES nº 05, não haver necessidade de acrescer o percentual de 12,10% no cálculo para multa de FGTS para Aviso Prévio Indenizado quando contrato não contemplar o uso de Conta Vinculada como garantia contratual, sobretudo, pelo fato da planilha de custos da mesma, a recorrida, já ter apropriado os valores de concessão de férias no Módulo 01.

DA DECISÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

Considerando as argumentações recursais e as contrarrazões relatadas, a Câmara Municipal de Queimados, por meio de seu Pregoeiro, analisa e decide a partir da seguinte enumeração:

- 1) A Lei 12.506/11 dispõe sobre a proporção de 30 dias para um ano de serviço na mesma empresa, representando 1/12 meses, equivalendo ao percentual de 8,33% referentes a pagamento de aviso prévio. Porém não se pode extrapolar na interpretação com fins de gerar a obrigação de um mínimo para o somatório de todos índices que englobam a provisão para aviso prévio, pelo fato da possibilidade de ocorrência de rescisões sem aviso prévio, já indicadas pela recorrida. Portanto a proporção de 8,33% não se torna um valor mínimo que deve ser atingido ou ultrapassado no somatório do Módulo 3 da planilha de custos. A própria memória de cálculo exemplificada pela recorrente revela o percentual de 90% que seriam os casos, por estatística, dos empregados que estão na condição de rescisão com direito a aviso prévio.
- 2) Estamos de acordo com a recorrida de que valores exigidos somente após o primeiro ano de contrato devem estar somente na planilha da repactuação, como o acréscimo de 3 dias de aviso prévio por ano de serviço prestado na mesma empresa. No entanto, parece-nos que a recorrente não argumentou nada neste sentido de julgar necessário incorporar esses 3 dias no módulo 3 da planilha de custos.
- 3) A extinção da Contribuição Social incidindo sobre a Aviso Prévio exige revisão das planilhas de custos após 01/01/2020, conforme orientação emanada da própria SEGES citada nas contrarrazões da recorrida, que em seu item B afirma: "o percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento)". Desta maneira, por mais que a recorrente tenha desconsiderado em seu posicionamento sobre o item C, do Módulo 3, Multa de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado que a Contribuição Social não deve mais incidir sobre o Aviso Prévio, o percentual presente na planilha de custos de recorrida continua sendo muito inferior ao que os Manuais de cálculo de planilha de custos e a própria SEGES orientam.
- 4) Nosso entendimento, extraído das explicações presentes no manual de preenchimento de planilhas de custos e formação de preços do STJ (2020), é que o terço de férias (0,121) deve estar contabilizado no cálculo para multa de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado, independente dos valores inseridos no Módulo 1, composição da remuneração, que não isentam a contabilização do terço de férias no cálculo de multa de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado.
- 5) A falta de exigência de conta vinculada como garantia contratual, não desobriga a exigência de se prever valores para provisão de aviso prévio em relação ao FGTS, pois ao se contratar os empregados para atender o objeto deste contrato, a conta vinculada para FGTS deverá ser criada para atendimento legal neste quesito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados

- 6) Consideramos que as orientações da IN SEGES nº 05 como um dos nortes para dar base às decisões concernentes à licitação, inclusive em nossa esfera municipal. Destarte, os índices do item C, contidos na planilha da recorrida, estão abaixo das orientações em mais de 200 vezes configurando ausência de previsão suficiente para cobrir os gastos com multa de FGTS sobre aviso prévio integralmente para nenhum dos cargos previstos no contrato.

Diante do exposto, o Pregoeiro **OPINA** pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela licitante MULTIFORMAS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, propondo à Recorrida, RIO SHOP SERVIÇOS LTDA, que realize a adequação da planilha de custos ao que é orientado na IN SEGES nº 05, especificamente ao item C, do Módulo 3, multa de FGTS sobre aviso prévio.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Queimados, 06 de junho de 2023.

DIOGO CRUZ CAPUTI
Pregoeiro

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, na forma da legislação vigente, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Interposto, com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e Ratifico a Decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, para intimação da licitante RIO SHOP SERVIÇOS LTDA para apresentação da planilha de custos readequada, conforme IN SEGES nº 05, especificamente ao item C, do Módulo 3, multa de FGTS sobre aviso prévio.

Restitua-se o processo à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento do feito.

Queimados, 07 de junho de 2023.

ELERSON LEANDRO ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados